



Ofício nº 625 /15.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.109 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 368**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **veda a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do autógrafo de lei em destaque:

“Art. 1º Às instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada é vedado cobrar sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

“PARECER PA Nº 005646/2015

(...)

8. Observa-se que recentemente foi editada a Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

9. Estabelece o diploma legal citado, no Capítulo IV, que trata do Direito à Educação, que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, **colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação** (parágrafo único do art. 27).

10. O artigo 28 do diploma legal citado, determina, dentre outras disposições, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: **sistema educacional inclusivo em todos os níveis de modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida** (inciso I).

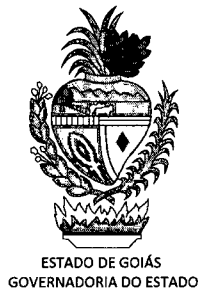
11. Por sua vez, o § 1º do art. 28 disciplina que “Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas obrigações”.

12. Infere-se da presente proposta, que a vedação contida no seu artigo 1º - da cobrança de sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação - **se restringiu ao ensino fundamental e médio**, criadas e mantidas pela iniciativa privada, contrariamente ao que determina a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que veda tal cobrança às instituições privadas de **qualquer nível e modalidade de ensino**.

13. Em face do exposto, opina-se pelo veto total do presente autógrafo de lei, pela restrição acima apontada, que deixou de observar a regra contida no artigo 28, § 1º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

(...)

“**DESPACHO “AG” Nº 006157/2015** - 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 5646/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei nº 368, de 18 de novembro de 2015, o qual visa proibir “a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com



deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

2. A peça opinativa demonstrou que a proteção conferida, nesse ponto, aos educandos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento pela Lei nº 13.146/2015 é mais abrangente do que no modelo adotado pelo projeto sob exame, fato que evidencia ser ociosa e ilegal a medida aprovada pela Assembleia Legislativa.

(...)”

O Conselho Estadual de Educação, consultado a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, informou, por meio do Of. Pres. nº 458/2015-GAB-CEE/GO, de sua Presidente, que, *“com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a proposta em tela já foi plenamente atendida.”*

Adotando os pronunciamentos retrotranscritos, votei integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, consistindo em um traço contínuo e estilizado que forma uma letra 'M' alongada, com uma assinatura abreviada 'em' à direita.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 368, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Veda a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Às instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada é vedado cobrar sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado do educando.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 368, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à **SANÇÃO** governamental em 26/11/15, via Ofício n.º 1109/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 625/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 12 / 2018
JL
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004236

Data Autuação: 15/12/2015

Nº Ofício: 625 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 368, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2015.



2015004236

Dep. Leo Moreira



Ofício nº 625 /15.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.109 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 368**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **veda a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o art. 1º do autógrafo de lei em destaque:

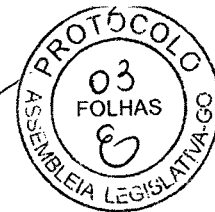
“Art. 1º Às instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada é vedado cobrar sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

“PARECER PA Nº 005646/2015

(...)

8. Observa-se que recentemente foi editada a Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

9. Estabelece o diploma legal citado, no Capítulo IV, que trata do Direito à Educação, que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, **colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação** (parágrafo único do art. 27).

10. O artigo 28 do diploma legal citado, determina, dentre outras disposições, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: **sistema educacional inclusivo em todos os níveis de modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida** (inciso I).

11. Por sua vez, o § 1º do art. 28 disciplina que “Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas obrigações”.

12. Infere-se da presente proposta, que a vedação contida no seu artigo 1º - da cobrança de sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação - **se restringiu ao ensino fundamental e médio**, criadas e mantidas pela iniciativa privada, contrariamente ao que determina a ~~Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que veda tal cobrança às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.~~

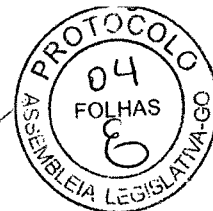
13. Em face do exposto, opina-se pelo veto total do presente autógrafo de lei, pela restrição acima apontada, que deixou de observar a regra contida no artigo 28, § 1º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

(...)”

“**DESPACHO “AG” Nº 006157/2015** - 1. Aprovo, pelos seus fundamentos, o Parecer nº 5646/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei nº 368, de 18 de novembro de 2015, o qual visa proibir “a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

2. A peça opinativa demonstrou que a proteção conferida, nesse ponto, aos educandos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento pela Lei nº 13.146/2015 é mais abrangente do que no modelo adotado pelo projeto sob exame, fato que evidencia ser ociosa e ilegal a medida aprovada pela Assembleia Legislativa.

(...)”

O Conselho Estadual de Educação, consultado a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, informou, por meio do Of. Pres. nº 458/2015-GAB-CEE/GO, de sua Presidente, que, *“com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a proposta em tela já foi plenamente atendida.”*

Adotando os pronunciamentos retrotranscritos, votei integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 368, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Veda a cobrança de valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

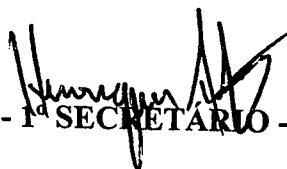
Art. 1º Às instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada é vedado cobrar sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado do educando.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

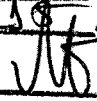
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓTIPO Nº 001/2007
BRASÍLIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2015

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 368, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1109/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 625/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/1/32 /2018


1º Secretário